

Shylock vs. Antônio (1594): dois olhares

Roberto da Silva Fragale Filho
Christian Edward Cyril Lynch

O mundo inteiro é um palco, todos os homens e mulheres não passam de atores.
Têm suas entradas e saídas e um homem em seu tempo representa muitos papéis e sete idades têm seus atos.
William Shakespeare, *As you like it* (Como gostais)

I - UM OLHAR INICIAL

Justiça é uma palavra carregada de ímpar beleza. É um sentimento profundo, marcante, que, quando ultrajado, proporciona intensa insatisfação. Dois são os significados emprestados à idéia, conforme o *Dicionário de ciências sociais*, da Fundação Getúlio Vargas: “(a) dar a cada um o que lhe é devido; e (b) reparar o dano, indenizando a vítima ou punindo o infrator”. Examinar qualquer questão atinente à Justiça é sempre um convite ao pesquisador interessado e instigado pelas letras de vários grandes escritores. Examinamos aqui, de forma ensaísta e, por conseguinte, sem todos os rigores de um artigo científico, a peça *O mercador de Veneza*, de William Shakespeare, que contém uma famosa celeuma jurídica: a libra de carne – *the pound of flesh* – cobrada por Shylock em garantia ao empréstimo efetuado a Antônio. Será tal garantia justa? Onde se quedam os valores da moral? Prevalece a pura e simples lei inglesa que assim autoriza?

Há muito que se analisa a Justiça e sobre ela também escreveram os gregos. Platão, por exemplo, já diferenciava entre o direito do ser

¹ Esta primeira parte do presente texto foi redigida pelo primeiro autor e originalmente publicada na revista *Direito, Estado & Sociedade*, n. 10, p. 125-135, 1997, sendo aqui reproduzida sem qualquer modificação.

e do dever ser. Entendia ele que os homens devem ser governados por reis-filósofos, por sábios, e não pelo direito, porque o direito nem sempre reconhece o que é mais justo e mais nobre para todos, não podendo, por isso, impor o que é melhor. Uma tal Justiça, imaginava Platão, poderia ser perfeitamente adaptada à natureza do homem, bem como alcançada pelo uso da razão. Aristóteles, por sua vez, distinguia justiça natural de justiça convencional, identificando a primeira à universalidade e a segunda aos Estados, sem contudo esclarecer qual deve se curvar à outra quando em situação de conflito.

É esse mesmo conflito que iremos encontrar no tablado shakespeariano, com o caso *Shylock vs. Antônio*, cujo conteúdo antecipa, de certa maneira, a teoria política hobbesiana, que viria a ser formulada pouco mais de 50 anos depois, em 1651, com o *Leviatã*. Assim escreve Thomas Hobbes (1974, p. 90):

Daquela lei de natureza pela qual somos obrigados a transferir aos outros aqueles direitos que, ao serem conservados, impedem a paz da humanidade, segue-se uma terceira: que os homens cumpram os pactos que celebrarem. Sem esta lei os pactos seriam vãos, e não passariam de palavras vazias; como o direito de todos os homens a todas as coisas continuaria em vigor, permaneceríamos na condição de guerra. Nesta lei de natureza reside a fonte e a origem da justiça. Porque sem um pacto anterior não há transferência de direito, e todo homem tem direito a todas as coisas, consequentemente nenhuma ação pode ser injusta. Mas, depois de celebrado um pacto, rompê-lo é injusto. E a definição da injustiça não é outra senão o não cumprimento de um pacto. E tudo o que não é injusto é justo.

O problema que decorre da concepção de Justiça esposada por Hobbes consiste na imperiosa necessidade de um poder coercitivo. Tal ocorre porque os homens não estão obrigados a cumprir os con-

tratos quando estes implicam em maior perda do que ganho. Como isso ocorre com frequência, os acordos só serão cumpridos mediante a existência de um poder coercitivo. Não por outra razão, o ato IV de *O mercador de Veneza* abre com a presença do *doge*, magistrado que confere legitimidade e coercitividade à decisão do tribunal de Veneza.

Hobbes foi extremamente contestado em sua formulação, tornando-se uma espécie de clássico maldito. Seu texto, todavia, teve uma grande influência, abrindo espaços para a preponderância do direito positivo sobre a justiça natural, abrindo caminho para as formulações juspositivistas que somente viriam muito mais tarde.

Neste ensaio, procuramos identificar na disputa *Shylock vs. Antônio* o prenúncio dessa nova conformação social. Procuramos verificar os aspectos jurídicos da peça teatral, realçando a correlação com a sua época. Para tal, servimo-nos da tradução de *Obra completa* feita por F. Carlos de Almeida Cunha Medeiros e Oscar Mendes, em 1969. Utilizamos também o texto original publicado pela Chatham River Press, com introdução elaborada por *Sir* Ernest Barker, para eventuais verificações de texto.



E qual é a história de *O mercador de Veneza*?

É a história do amor de Bassânio, um nobre veneziano pobre, e Pórcia, uma jovem e bela dama de Belmonte, que, mesmo sendo rica, encontra-se impossibilitada de escolher seus pretendentes. Contada num ritmo elétrico, a trama tem início com o pedido de Bassânio ao amigo Antônio, rico mercador de Veneza, para que este lhe empreste 3 mil ducados pelo período de três meses, de forma que aquele possa fazer a corte a Pórcia em igualdade de condições com os demais pretendentes. Antônio, sem capital naquele instante, recorre ao judeu Shylock, que, vislumbrando em tal situação uma oportunidade para dar vazão ao ódio que nutre por Antônio, concorda em lhe emprestar o dinheiro sem juros, arquitetando sua si-

nistra vingança. Pede, portanto, como garantia do empréstimo, o direito de cortar uma libra de carne – *a pound of flesh* – de qualquer parte do corpo de Antônio que lhe fosse de seu agrado. Despreocupado e certo do retorno de seus navios com grande fortuna, Antônio aceita os termos propostos por Shylock.

Bassânio parte, então, para Belmonte com o intuito de cortejar Pórcia, que, todavia, não possui direito de escolha. Ela, tão-somente, cumpre o testamento de seu pai: os candidatos, para ganhar sua mão, devem superar a prova dos três escrínios. Seu primeiro pretendente, o príncipe de Marrocos, escolhe o escrínio de ouro, no qual encontra um crânio e um bilhete, cujo conteúdo é:

Nem tudo que luz é ouro,
 Dizer muita vez ouviste,
 Muito homem vendeu a vida,
 Só para me contemplar.
 Tumbas d'ouro guardam vermes.
 Se ousado foras quão sábio,
 Corpo jovem, mente velha,
 Tal resposta não terias.
 Adeus! Perdeste teu prêmio.

Seu segundo pretendente, o príncipe de Aragão, escolhe o escrínio de prata, no qual encontra o retrato de um idiota e outro bilhete, com os seguintes dizeres:

Provei sete vezes fogo:
 Seja o sizo assim provado
 De quem nunca errou na escolha.
 Alguns há que sombras beijam
 E só sombras têm de gozo.
 Há, sei, na Terra imbecis
 Que também são prateados.
 Toma por mulher quem queiras,

Minha cabeça é a tua.
Vai-te então: eu te despeço.

Chega a vez de Bassânio escolher, e ele, influenciado por uma canção que Pórcia determinara fosse tocada naquele momento, opta pelo terceiro escrínio, o de chumbo, ali encontrando o retrato da bela jovem e as seguintes linhas que resumem sua fortuna:

Tu que a aparência desdenhas,
Boa sorte e escolhe bem.
Já que esta sorte te coube,
Contenta-te, outra não busques.
Se te sentes satisfeito,
Se a sorte crês uma benção,
Corre para tua dama
E dá-lhe um beijo de amor.

Nossa personagem invoca, então, o seu direito, recebendo de Pórcia o anel de noivado. Nesse meio-tempo, Graciano, amigo de Bassânio que lhe acompanhara na empreitada, conquista as graças de Nerissa, camareira de Pórcia, e Lourenço, amigo dos dois viajantes, reaparece em cena com Jessica, filha de Shylock, que com ele fugira no princípio da história. A festa seria completa se nesse instante não chegassem notícias de Veneza dando conta da desgraça que se abatera sobre Antônio: todos os seus navios se perderam em águas oceânicas e este se encontrava impossibilitado de quitar sua dívida com Shylock, o qual exigia sua libra de carne.

Após uma rápida cerimônia de casamento, Bassânio parte para defender seu amigo. Segue-lhe Pórcia, com o intuito de se disfarçar em advogado e ajudar a resolver a questão. Leva consigo Nerissa, a quem veste como seu secretário. Tem início o ato IV, no qual se desenvolve a grande cena do julgamento, em um tribunal presidido pelo próprio *doge*.

Na longa cena, Shylock exige que se lhe faça justiça e se cumpra o contrato. Irredutível, exige que lhe seja entregue, por conseguinte, *a pound of flesh* de Antônio, indicando ainda que tal libra de carne deve ser retirada do ponto mais próximo do coração. Pórcia, que se apresentara no tribunal sob o pseudônimo de Baltasar, com uma carta de recomendação de Belário, seu parente e famoso advogado, procura demover Shylock de seus propósitos, recorrendo à clemência. Fracassada tal tentativa, oferece quantia muito maior que a devida, recebendo como resposta nova recusa. Sem nada mais poder argumentar, termina por concordar com o ato do judeu, mas levanta-lhe um obstáculo intransponível: a retirada de uma libra de carne não pode vir acompanhada de uma gota sequer de sangue. E segue-lhe a advertência, feita pelo *doge*, de que o derramamento de sangue cristão, uma gota que fosse, acarretaria no confisco das terras do judeu. Acuado, Shylock revê sua posição e decide aceitar o dinheiro, oportunidade que lhe é negada pelo juiz em virtude da recusa inicial, fazendo certo ainda que nada lhe seria pago. A fortuna não lhe sorri mais: por ter conspirado contra a vida de um veneziano, conforme realça Pórcia (Baltasar), o judeu tem metade de seus bens entregues a Antônio e a outra metade ao Estado. Antônio, por sua vez, recusa a sua parte, condicionando tal ato à conversão ao cristianismo de Shylock, e a entrega por este a Jéssica, sua filha fugitiva, de toda sua riqueza, por ocasião de sua morte.

O final é alegre e feliz para todos, à exceção óbvia do judeu. Bas-sânio e Graciano recuperam os seus anéis de casamento, entregues a Baltasar e seu secretário como pagamento pela atuação no tribunal, apesar das promessas feitas a Pórcia e Nerissa de nunca se desfazerem dos mesmos. A festa torna-se completa com a notícia da chegada dos navios de Antônio.



Apesar de alguns comentadores afirmarem que a comédia *O mercador de Veneza* foi escrita por William Shakespeare em 1596,

tudo leva a crer que a mesma data de 1594. Duas são as fontes, segundo a maioria dos estudiosos, que compõem o seu enredo: a primeira seria a obra *Il pecorone*, de Giovanni Fiorentino, uma coleção de contos publicada em 1558. Em um deles, há um judeu usurário que empresta a quantia de 10 mil ducados à personagem Ansaldo, para que este patrocine a corte feita por Gianetto a uma dama de Belmonte. As coincidências são muitas: a garantia de tal empréstimo é uma libra de carne, Ansaldo – a personagem correspondente a Antônio – é defendido pela dama disfarçada de advogado, além do episódio final dos anéis. A segunda fonte seria a 66ª história da *Gesta romanorum*, conjunto de contos e lendas latinas, traduzidas para o inglês em 1577. Outras influências há, as quais, por serem inegáveis, são exploradas por alguns comentadores. Tal é o caso da obra *Jew of Malta* de Christopher Marlowe (MEDEIROS; MENDES, 1969, v. 2, p. 440).

O que se destaca nessa comédia shakespeariana, todavia, é a aparentemente secundária questão da Justiça, já tratada por inúmeros autores, e que parece fazer de Shylock um herói trágico na mais completa acepção do termo. Tal é identificado, com argúcia, por Auerbach (1971, p. 273):

Contudo, todas as personagens que Shakespeare trata trágica e sublimemente são de elevada posição social. Não considera, como a Idade Média, todos os homens tragicamente [...]. Os seus heróis trágicos são reis, príncipes, generais, nobres, e as grandes figuras da história romana. Um caso limítrofe é Shylock; contudo, também não é, de modo algum, comum e quotidiano pela sua posição social, mas é um pária; todavia, de qualquer forma, de posição social baixa. O enredo leve, movimentado por motivos feéricos, de *O mercador de Veneza*, fica até demasiadamente sobrecarregado pela gravidade e problemática da sua pessoa, e muitos atores, ao interpretar o papel, tentaram dirigir todo o interesse da peça para ele, e fazer dele um herói trágico.

Em verdade, Shylock é um herói tragicômico: um herói que efetivamente possui o seu lado trágico na medida em que comete a sua *hamartía*, isto é, comete o pecado que o Destino lhe preparou ou proporcionou. Mas, a fatalidade não lhe é total, aparece conjugada com um certo livre-arbítrio. Ele escolheria o caminho e somente muito tarde perceberia seu erro: desejar uma libra de carne, *a pound of flesh*.

Rudolf von Ihering prefacia seu livro *A luta pelo direito* (1980) esclarecendo

um ponto secundário, que nada tem que ver com a teoria propriamente dita do meu [seu] trabalho, mas deu origem a objeções da parte de pessoas que no mais estão de acordo comigo. Trata-se da minha [sua] afirmativa sobre a injustiça cometida contra Shylock.

Sim, assunto secundário que, todavia, desperta intensas paixões. Muitos já escreveram sobre a polêmica, seja para defender Shylock, seja para defender Antônio. As longas linhas que já foram escritas sobre o assunto tornaram-se manual para qualquer estudante de direito, que se vê assim obrigado a conhecer a famosa cena do julgamento do ato IV da peça. Exploreemos, por conseguinte, tal cena para desvendar as questões de Justiça aí encobertas.

O ato IV de *O mercador de Veneza* inicia-se com o lamento do *doge*, magistrado supremo da república (cidade) de Veneza, quanto à ausência de misericórdia de Shylock, “um miserável desumano, incapaz de piedade” (SHAKESPEARE, 1969, ato IV, cena 1). O judeu, cego de ódio e ansioso por ver sua vingança efetuada, informa que nada lhe fará mudar de idéia e que exigirá a execução da cláusula penal do contrato firmado entre ele e Antônio.

E qual contrato? Um empréstimo de 3 mil ducados, cuja garantia consistia em uma libra de carne de qualquer parte do corpo do

devedor – Antônio – caso não satisfeita a obrigação no vencimento. Surge assim a primeira discussão: é tal título válido? É Ihering (1980, p. 6-7) quem responde, de forma sucinta:

O juiz tinha a opção de declarar o título válido ou inválido. Decidiu pela primeira alternativa. E, segundo a exposição de Shakespeare, essa solução era a única compatível com o direito. Não havia ninguém em Veneza que duvidasse da validade do título: os amigos de Antônio, o próprio Antônio, o doge, os juizes, todos concordavam em que o direito estava do lado do judeu.

E as intervenções das personagens não deixam dúvidas. Assim, por exemplo, Antônio:

O doge não pode impedir o curso da lei. As garantias que os estrangeiros encontram em nosso meio, em Veneza, não poderiam ser suspensas sem que a justiça do Estado ficasse comprometida aos olhos dos mercadores de todas as nações cujo comércio faz a riqueza da cidade (SHAKESPEARE, 1969, ato III, cena 3).

[...]

Mas, continuando ele inabalável e não havendo nenhum meio legal para livrar-me dos ataques do ódio que me tem [...] armarei meu espírito de toda quietude para suportar a tirania e a raiva dele (SHAKESPEARE, 1969, ato IV, cena 1).

Não obstante a resignação das personagens, surpreende que tal contrato possa ter validade. Sim, posto que, por mais conforme que estivesse o mesmo com o direito inglês da época, ele faz tábula rasa de qualquer noção do justo. Em verdade, era impossível a qualquer corte inglesa contestar tanto a moralidade quanto a legalidade do contrato, já que havia um selo real apostado que lhe conferia total validade. Apenas dois séculos mais tarde, no caso *Collins vs. Blantern*

(1766), é que vai se permitir que uma corte prequestione a ilegalidade do objeto de um contrato sob selo. Mas assim era a justiça elizabetana, sobre a qual lançamos um breve olhar.

George Keeton, em sua obra *Shakespeare and his legal problems*, inicia por questionar porque Antônio não usou uma das três modernas possibilidades de contornar a causa do judeu – pagamento por terceiro interessado ou não interessado, contrato nulo por contrário à ordem pública e representação fraudulenta –, a fim de explicar a estrutura judicial do período.

Esclarece Keeton que, no período elizabetano, as cortes de Justiça e Equidade operavam distintamente. Elas só foram reunidas em um único tribunal a partir da discussão entre Coke e Ellesmere no reinado de James I. É, aliás, a partir da obra de Coke que a *commom law* vai fincar raízes e estabelecer seus princípios. Um dos resultados da polêmica foi a determinação da preponderância dos remédios de equidade sobre as alternativas legais. Uma vez que tais regramentos somente começarão a se instituir no final do reinado de Elizabeth I, torna-se perfeitamente compreensível a resignação de Antônio e seus amigos com a insistência de Shylock em fazer valer a cláusula penal do contrato.

Mas terá validade uma cláusula penal que estipula a entrega de uma libra de carne do próprio corpo do devedor? Keeton, mais uma vez, é a melhor fonte para compreendermos o contrato firmado entre o mercador e o judeu. Naquela época, qualquer legislação contratual, fosse ela inglesa ou veneziana, estava ainda em seus primórdios. É aliás nesse momento que encontramos Grotius escrevendo sobre direito natural e esboçando as primeiras teorias contratualistas do Estado. Assim foi que a jurisprudência inglesa, suscitada a resolver discussões contratuais, além de forçada a iniciar uma compreensão ainda que mínima de um direito comercial, optou pela teoria do valor em lugar da teoria da causa, esposada pela lei romana dos contratos. Explica-se: se para esta impunha-se tão somente a necessidade de uma razão que justificasse o contrato,

para a primeira importava apenas que o objeto fosse passível de valorização monetária.

Ora, a libra de carne tinha um valor – 3 mil ducados – e, por conseguinte, era legal. Compreende-se, assim, porque Shylock é tão incisivo na sua tentativa de alcançar o seu intento. Maravilhado pela reverência com que ele invoca a lei, Ihering (1980, p. 78s) assim nos fala, remetendo ao texto teatral:

É o ódio e a vingança que levam Shylock a ingressar em juízo com o objetivo de cortar do corpo de Antônio a libra de carne que lhe pertence; mas, as palavras que o poeta lhe põe na boca soam tão autênticas como se fossem proferidas por qualquer outra pessoa. É a linguagem que o sentimento de justiça ofendido usa invariavelmente, em qualquer tempo ou lugar; é a linguagem da convicção firme e inabalável de que o direito sempre há de ser direito; é a linguagem impetuosa e patética do homem consciente de que a causa que defende envolve não apenas sua pessoa, mas a própria lei. Segundo as palavras que Shakespeare o faz proferir:

a libra de carne que ora exijo
foi comprada a bom preço,
e por isso eu a quero.
Que vossa lei se cubra de vergonha
se ma recusardes!
Pois então a lei de Veneza nenhuma força terá.
[...]
[...] invoco a lei, no título que ora exhibo fundo minha pretensão.

“Invoco a lei!” Com estas palavras o poeta retratou de forma tão adequada a verdadeira ligação entre o direito subjetivo e o direito objetivo e o significado real da luta pelo direito que não poderia ser excedido por nenhum filósofo do direito.

E ao *Doge* não resta outra alternativa a não ser admitir que a lei é injusta, mas que deve ser aplicada: “Em virtude de meu poder, estou autorizado a dissolver o tribunal, a não ser que Belário, sábio doutor que mandei buscar para determinar esse caso, não chegue hoje” (SHAKESPEARE, 1969, ato IV, cena 1). É a última esperança que, sem o conhecimento de todos, chega através de Pórcia, disfarçada como Baltasar, para fazer uso da equidade e reverter todo o processo.

Assim é que Pórcia começa por suplicar pela qualidade da clemência. Diz a mesma: “A qualidade da clemência é que não seja forçada; cai como a doce chuva do céu sobre o chão que está por debaixo dela; é duas vezes bendita; bendiz ao que a concede e ao que a recebe”. Não deixa, contudo, de reconhecer que a justiça está ao lado do judeu, posto que, se o mesmo persistir com seu intento de execução, “este rígido Tribunal de Veneza, fiel à lei, nada mais tem a fazer do que pronunciar a sentença contra este mercador” (SHAKESPEARE, 1969, ato IV, cena 1). Seus argumentos são a mais fiel expressão da equidade, conforme esclarece Keeton (1930, p. 19):

Para nós [suas palavras] compõem um simples tecido de sentimentos altivos. Para o Elizabetano não é uma descrição inapta da Corte de Equidade. Equidade não é piedade – é uma concepção mais elevada de justiça do que aquela que pode ser encontrada na *commom law* – [...] Shylock, entretanto, recusou-se a aceitar a sugestão [...] e viu seus argumentos escorrerem através de seus dedos em consequência da aplicação de princípios de equidade.

Dessa forma, retirar uma libra de carne sem fazer escorrer uma gota de sangue é a aplicação mais direta dos princípios de equidade. A decisão oriunda das alegações de Pórcia faz parte de um raciocínio simples: o credor que recebe propriedade em ressarcimento de dívida deve diligenciar para bem guardar o que recebe. Basta trocar propriedade por libra de carne... Ihering (1980,

p. 79, nota 13) parece não compreender tais peculiaridades da justiça britânica ao escrever:

Mas, se quiséssemos submeter a mesma [a peça teatral] à crítica do jurista, este só poderia concluir que o título de Shylock era nulo, por conter uma disposição contrária à moral; por isso mesmo o juiz deveria ter-lhe negado validade desde logo. Se não o fez, se apesar de tudo o “sábio Daniel” reconheceu a eficácia do título, usou ele dum estratagema miserável, cometeu uma rabulice lamentável, quando recusou ao homem a quem tinha concedido o direito de cortar uma libra de carne dum corpo vivo a faculdade de derramar o sangue indissolúvelmente ligado à mesma.

Em seu raciocínio ágil e nervoso, prossegue o autor alemão traçando inúmeras comparações com o intuito de demonstrar o absurdo da chicana utilizada contra o judeu: uma servidão de trânsito a favor de alguém que proibisse ao titular deixar rastros de pés no respectivo terreno, já que o título não estipulava qualquer coisa a respeito, ou mesmo pagamento de dívida com dinheiro depositado dentro de um alto-forno ou em cima de uma torre ou ainda no fundo do mar, posto que o lugar do pagamento não fora previamente determinado. A revolta de Ihering é compreensível. Nada disso lhe parece justo, nada disso lhe parece correto. Para ele, Shylock fora ludibriado por tudo e por todos, tivera seu direito negado... enfim, não tivera sua dose de justiça. E a quem cabe contestar?



Justo, muito justo, justíssimo... Bordões de justiça que trazem consigo uma sensação única de bem, de certeza, de correção. Perguntaria, então, o comentador: obteve Shylock sua cota de justiça? Sim... não... talvez.... Poucas são as respostas e tantas as perguntas.

² Esta segunda parte do presente texto foi redigida pelo segundo autor, especialmente para a presente publicação.

Não é nosso intuito concluir se o judeu recebeu ou não uma resposta justa do *doge*, se foi ludibriado pelas rabulices de Pórcia. Não. O que aqui intentamos foi perceber como a literatura antecipou a transformação político-jurídica do século XVII.

As linhas redigidas por Shakespeare assim o demonstram. O *case Shylock vs. Antônio* (1594) é exemplar. Em seu desenrolar podemos perceber um esboço dos dilemas que irão proporcionar o surgimento de autores como Grotius e Pufendorf. Ainda que não se utilize qualquer traço de direito natural ou mesmo um recurso direto aos aspectos morais do contrato firmado entre as partes, o recurso à equidade deixa transparecer a dicotomia já antevista por Platão e Aristóteles.

Os desdobramentos da teoria do direito natural resultaram em seu enfraquecimento, sobretudo em razão do desenvolvimento de um positivismo jurídico, que relegou o jusnaturalismo ao estado de ridículo e primário momento do desenvolvimento da juridicidade. Não por outra razão as escolas de direito se referem aos autores do século XVI como filósofos, sonhadores, etc., e adotam uma postura extremamente tecnicista diante dos problemas de uma teoria do direito.

Resta, contudo, uma pergunta: foi feita justiça no caso *Shylock vs. Antônio*?

Não. Entendemos que não; não lhe foi feita justiça. Mas, nem sempre o que é justo acompanha o que é direito. Ambas as qualidades não se encontram necessariamente acopladas em um único fato. Pode sempre haver o que seja justo sem ser direito, bem como o que seja legal sem que seja justo. Houve legalidade e tal pode ser bem compreendido no trabalho de Keeton, porém não se pode dizer que houve justiça...

Mas, quem poderia dizer tal coisa há 400 anos?

II - UM OUTRO OLHAR POSSÍVEL²

Escrito há mais de dez e publicado há sete anos, “*Shylock vs. Antônio* (1594)” é um artigo bem escrito e demonstra que o autor

parece, em algum momento, ter flertado com a arte. Digamos que esteticamente ele é bastante bem guiado, o que torna o texto leve e faz com que sua leitura flua muito agradável. Quanto à hipótese do artigo – correlacionar surgimento do positivismo com o famoso julgamento de *O mercador de Veneza*, de Shakespeare –, porém, acho-a problemática. E isso nada tem a ver com os méritos do autor, mas com a natureza do objeto por ele escolhido. A ressalva realizada, desde o início, de que se trata de uma livre associação entre Shakespeare e Hobbes, ou melhor, o que Hobbes representa enquanto símbolo do positivismo emergente no século XVI – desvinculada, portanto, de maiores rigores acadêmicos –, foi uma decisão sábia. Mais que sábia, foi fundamental, porque do contrário não haveria texto. Resolver esse assunto a contento é um trabalho árduo que, de fato, não encontra uma simples solução, nem mesmo 400 anos depois.

O caso Shylock vs. Antônio me parece problemático, como disse, por vários aspectos. Antes de mais nada, para tentar desatar o nó, do ponto de vista do rigor histórico e conceitual, seria necessário empreender uma pesquisa sobre a legislação civil veneziana ou inglesa do século XVI, para se averiguar a veracidade da moldura legal apresentada por Shakespeare. Embora, como mostra Fink (1962), Veneza fosse já venerada na Inglaterra como modelo de governo, por suas instituições que, acreditava-se, teriam pé em Roma – modelo de governo pacífico, sábio e longevo –, duvido que Shakespeare tivesse conhecimentos mais aprofundados sobre as instituições jurídicas daquela república. Além de não ser ele versado em direito, eram raríssimos os compêndios de legislação comparada. Para piorar, o autor de *Rei Lear* nunca atravessou o canal da Mancha e portanto nunca foi a vários cenários de suas peças, como Verona, Veneza, Dinamarca, França, etc. Na verdade, ele nem precisaria disso para escrevê-las. Puccini também não teve de ir ao Japão ou à China para escrever *Madame Butterfly* e *Turandot*. Nenhum dos dois estava muito preocupado com tanta verossimilhança, porque ela não era fundamental para seus propósitos artísticos. No caso de Shakespeare, ele provavelmente imaginou, somente, uma situação jurídica, a

partir de um elemento ou outro da legislação elizabetana, na intenção de sugerir uma alegoria sobre o justo e o injusto – ou melhor, sobre como deve ser tratado um “maldito judeu” que pretende se valer da jurisdição pública como veículo de seus instintos de vingança.

Essa minha impressão se reforça pelo fato de que, como bem lembra o texto, ao invocar as páginas que Ihering dedicou ao assunto, o julgamento da pendenga entre Antônio e Shylock, tal como consta de *O mercador de Veneza*, caracteriza-se pelo mais completo e indizível absurdo jurídico.

Em primeiro lugar, é reputada válida uma obrigação contendo cláusula penal que prevê, em caso de inadimplemento, satisfação do credor sobre a pessoa física do devedor. Tanto quanto me recorde das lições de Chamoun (1968), a lei *Poetelia Papiria*, três séculos antes de Cristo, já havia abolido em Roma essa forma de satisfação do débito patrimonial, na medida em que proibiu a escravização do devedor *ex contractu*. O patrimônio do devedor, a partir de então, passou a ser a única fonte possível à satisfação dos prejuízos do credor. Ainda que eventualmente possa ter havido um retrocesso durante a Idade Média (o que acho pouco provável), no século XVI o direito romano já havia voltado, fazia séculos, a servir de referência para o direito na Europa continental, sobretudo na Itália. É verdade que o romanismo jurídico não chegou à Inglaterra, terra do *common law*, mas a “ascensão do positivismo”, na carona da formação do Estado moderno, nunca dispensou, mesmo sob o signo do absolutismo, a concepção de direito natural que limita os poderes do soberano e protege os súditos – devedores ou credores – quanto às suas vidas e propriedades, tal como sustentam Hobbes (1996) e outros teóricos do absolutismo, como Bodin, Filmer, Bossuet, etc. Isso sem falar nos combatentes da doutrina da monarquia absoluta, tais como os republicanos da tradição cívica e protoliberalis, como Edward Coke (HILL, 1992), que tinham uma concepção muito mais abrangente dos direitos individuais, sobretudo da liberdade. Ora, se não havia mais pena de escravidão por dívidas, nem por qualquer outro motivo, aplicável aos súditos de Sua Majes-

tade, imagine se seria possível satisfação patrimonial que permitisse a mutilação do devedor, ou melhor, seu assassinato!

Um segundo ponto a ser destacado é a ausência de qualquer utilidade econômica dessa já esdrúxula cláusula penal – uma libra de carne do peito do devedor. A cláusula penal tem finalidade compensatória, isto é, ressarcir o credor de suas perdas e danos (GOMES, 1962). Embora em algum lugar do texto se fale que ela vale alguma coisa, parece-me claro que um punhado de carne humana está muito longe de compensar a perda de um navio de mercadorias, que é no que consiste o prejuízo de Shylock. Note-se que, na primeira cena do terceiro ato, Salarino pergunta ao judeu qual a serventia que a carne de Antônio teria para ele, ao que Shylock replica que, de fato, ela não lhe serve de nada: “Para isca de peixe. Se não servir para alimentar coisa nenhuma, servirá para alimentar minha vingança” (SHAKESPEARE, 1968). Isso mostra que a idéia de que uma libra de carne tem valor é, obviamente, uma ironia do personagem: vendê-la para consumo seria apregoar o canibalismo em praça pública, o que levaria o original comerciante, muito expeditamente, às fogueiras da Inquisição...

Como se vê, essa cláusula penal tem toda a vocação para a nulidade. Entretanto – e este é o terceiro ponto que gostaria de salientar –, a cena do julgamento do contrato consegue ser ainda mais esdrúxula, mais absurda, mais *nonsense* do que o contrato! Sabe-se que a cláusula penal é acessória ao contrato, consistindo numa alternativa de satisfação de perdas e danos pelo credor. Quando ela é física ou juridicamente impossível, portanto, ela é nula, como é, ou melhor, deveria ser, na hipótese de *O mercador de Veneza*. A nulidade da cláusula, porém, não acarreta a nulidade do contrato, dada a sua natureza acessória. A opção que resta ao credor é receber o equivalente dos prejuízos que sofreu em dinheiro, que é o que normalmente ocorre quando o contrato não prevê cláusula penal. Uma vez comprovadas as perdas e danos de Shylock e a responsabilidade de Antônio, o juiz deve limitar-se a condenar este último ao pagamento desse equivalente.

No entanto, todo esse trivial raciocínio jurídico vai pelos ares na peça de Shakespeare. Na verdade, o que ocorre é uma inversão de todos os princípios que conhecemos, seja de direito civil, seja de direito processual, seja mesmo de direito constitucional. Primeiro, o juiz entende que a cláusula penal é lícita (!), mas depois impõe ao credor, *sponte sua*, um encargo que não existia, isto é, que a carne seja extraída do peito de Antônio, sem sangue, encargo este que torna inexecutível o cumprimento da cláusula penal, ou seja, o exercício do direito do credor. Assim, a cláusula, que já era nula por ser ilícita, teve sua carga de nulidade dobrada, porque se tornou impossível. Entretanto, além de o juiz considerá-la lícita, ele, porém, por motivos de difícil compreensão (uma vaga litigância de má-fé?), logo em seguida considera a cláusula “injusta”, ou seja lá o que for. Por causa disso, o credor, que é autor, não somente se vê privado de receber a pena estipulada, como, ao invés de receber sua indenização em dinheiro, acaba condenado a perder metade de seus bens para o devedor. O réu, ao invés de pagar o que deve, sai do tribunal milionário!... E tudo isso, a título de punir Shylock por fazer da justiça pública um instrumento de sua vingança privada, por intermédio de uma cláusula que o próprio juiz declarou válida!

Como se vê, aquilo que Shakespeare, no século XVI, queria exibir como triunfo do justo sobre o legal, hoje em dia tem um efeito inverso. A condenação de Shylock a perder metade de seu patrimônio soa, na verdade, como o triunfo da mais aberrante das injustiças; um caso flagrante de enriquecimento ilícito (ou “inequânime”), patrocinado e incentivado pelo juiz, com desrespeito gritante aos princípios de proporcionalidade e de razoabilidade. Se de fato, como parece, se trata de aplicação de equidade, isto é, *common law*, como sustenta George Keeton, a coisa toda parece ainda mais disparatada, porque os princípios invocados para prevalecerem sobre a lei, em nome da justiça, soam hoje arqui-injustos para qualquer aluno que esteja no primeiro ano da faculdade de direito. O mais grave é que tudo isso, na verdade, vai na direção oposta à tese aventada pelo autor de *Shylock vs. Antônio* (1594), isto é, a de que o julgamento teria alguma correspon-

dência com a emergência do positivismo, cujo princípio básico é o de que a validade da norma jurídica editada pelo soberano é válida, a despeito dos juízos de valor que os seus destinatários ou aplicadores façam dela (BOBBIO, 1995). De acordo com esse princípio, portanto, o juiz não pode deixar de aplicar a norma, substituindo-a pelo seu sentimento de equidade, espécie de direito natural. Entretanto, é precisamente isso o que ocorre no insólito julgamento de *O mercador de Veneza*!

Depois de tanta bordoadada, por incrível que pareça, Shylock ainda leva uma última, que confere à injustiça contra ele praticada a nota final do patético, que até então estava ausente. Trata-se do fato de que, provavelmente, o comerciante é condenado pelo tribunal pelo simples fato de ser judeu. Essa perseguição movida contra Shylock pela sociedade veneziana está perfeitamente ilustrada numa passagem do último ato, na qual Shylock invoca a sua condição de ser humano. Buscando equiparar o judeu ao cristão, o comerciante tenta demonstrar que sua religião ou raça não o torna menos humano:

E tudo, por quê? Por eu ser judeu. Os judeus não têm olhos? Os judeus não têm mãos, órgãos, dimensões, sentidos, inclinações, paixões? Não ingerem os mesmos alimentos, não se ferem com as mesmas armas, não estão sujeitos às mesmas doenças, não se curam com os mesmos remédios, não se aquecem e se refrescam com o mesmo verão e o mesmo inverno que aquecem e refrescam os cristãos? [...] E se nos ofenderdes, não devemos vingar-nos? Se em tudo o mais somos iguais a vós, teremos que ser iguais também a esse respeito (SHAKESPEARE, 1968).

Assim, toda a máquina judiciária, portanto, que Shylock mobiliza – mormente em se tratando de uma república, famosa pela sabedoria de suas instituições –, essa máquina, repito, volta-se contra ele, autor, a quem não foram endereçados pedidos nem queixas, da forma mais inesperada e com todo o peso de seu imenso poder

público, movida exclusivamente pelo mais sórdido dos motivos privados: discriminação racial e religiosa. Favorecendo Antônio com o mais descarado dos locupletamentos ilícitos, a república veneziana e sua justiça fazem do já prejudicado Shylock mais uma patética “vítima do sistema”...

Por todos esses motivos, é que acho problemático tratar do tema do julgamento de Shylock e dele se servir como barômetro da ascensão do positivismo, isto é, para demonstrar que “a literatura antecipou a transformação político-jurídica do século XVII”. Se tivesse de arriscar, repito, apostaria na hipótese exatamente contrária: a partir do argumento do próprio Keeton, *a contrario sensu*, estou propenso a acreditar que a alegada injustiça do julgamento de Shylock não deriva do positivismo, mas da própria equidade. Segundo Keeton, “retirar uma libra de carne sem fazer escorrer uma gota de sangue é a aplicação mais direta dos princípios de equidade” (apud FRAGALE FILHO, 1997). Ora, se o resultado do julgamento injusto é fruto da *common law* e não do *statute law*, como atribuir ao positivismo a injustiça do caso?

Todas essas considerações de ordem acadêmica, porém, não vedam as incursões da imaginação e da livre associação de idéias, em especial ao se tratar de arte. Elaborado há mais de uma década, o texto de Roberto Fragale tem seu valor como saudável lucubração, podendo ser tomado como exemplo para outras incursões entre direito e literatura. Eu mesmo tenho vontade de tomar *Macbeth* ou *Ricardo III*, ambas peças de Shakespeare, e fazer uma comparação com a emergência da noção da soberania, a relativização da moral cristã e os temas da *virtù* e da fortuna presentes em Maquiavel (2001). Não seria uma bela empreitada?

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Ricardo Benzaquen de; CASTRO, E. B. Viveiros de. Romeu e Julieta e a origem do Estado. In: VELHO, Gilberto (Org.). *Arte e sociedade*. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1977. v. 1, p. 23-45.

- AUERBACH, Erich. *Mimesis: a representação da realidade na literatura ocidental*. São Paulo: Perspectiva: Edusp, 1971.
- BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito* compiladas pelo Dr. Nello Morra. São Paulo: Ícone, 1996.
- CHAMOUN, Ebert. *Instituições de direito romano*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1968.
- FINK, Zera S. *The classical republicans: an essay in the recovery of a pattern of thought in seventeenth-century England*. 2. ed. Evanston, IL: Northwestern University Press, 1962.
- FRAGALE FILHO, Roberto. Shylock vs. Antônio (1594). *Direito, Estado & Sociedade*, Rio de Janeiro, n. 10, p. 125-135, 1997.
- GOMES, Orlando. *Obrigações*. Rio de Janeiro: Forense, 1961.
- HILL, Christopher. *Origens intelectuais da Revolução Inglesa*. Tradução de Jefferson Luis Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1992.
- HOBBS, Thomas. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*. São Paulo: Abril, 1974.
- _____. *Leviathan, or the matter, form and power of a commonwealth, ecclesiastical and civil*. Editado por Richard Tuck. Cambridge: Cambridge University Press, 1996. 1 ed. 1651.
- IHERING, Rudolf von. *A luta pelo direito*. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1980.
- KAUFMANN, Walter. *Tragedy and philosophy*. Princeton: Princeton University Press, 1968.
- KEETON, George Williams. *Shakespeare and his legal problems*. Londres: A. & C. Black, 1930.
- MAQUIAVEL, Nicolau. *O príncipe*. Introdução de Isaiah Berlin. Tradução de Lívio Xavier. Rio de Janeiro: Ediouro, 2001.
- MEDEIROS, F. Carlos de Almeida Cunha; MENDES, Oscar. [Introdução a *O mercador de Veneza*]. In: SHAKESPEARE, William. *Obra completa*. Rio de Janeiro: J. Aguilar, 1969.
- POWELL, E. A arbitragem e o direito na Inglaterra dos finais da Idade Média. In: HESPANHA, António (Org.). *Justiça e litigiosidade: história e prospectiva*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.
- SANDERS, Wilbur (1968). *The dramatist and the received idea*. Cambridge: Cambridge University Press, 1968.
- SHAKESPEARE, William. *O mercador de Veneza*. Tradução de Carlos Alberto Nunes. São Paulo: Melhoramentos, 1968.

_____. O mercador de Veneza. In: _____. *Obra completa*. Tradução e notas de F. Carlos de Almeida Cunha Medeiros e Oscar Mendes. Rio de Janeiro: J. Aguilar, 1969.

SHAKESPEARE, William. *The complete plays of William Shakespeare*. New York: Chatham River Press, 1984.

WILLCOX, William B. Juristas e litigantes na Inglaterra dos Stuart: o exemplo de um condado. In: HESPANHA, António (Org.). *Justiça e litigiosidade: história e prospectiva*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.